



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**Conselho Estadual de Segurança Pública – Processo Reclamação Disciplinar (RD) nº 016/2008**

**Interessado:** Delegado Geral da Polícia Civil – Dr. Marcílio Barenco

**Relatora:** Cons. Orlando Rocha Filho

**ACÓRDÃO Nº 010/2009**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POR POLICIAIS MILITARES. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE DE ORIGEM PELO NÃO COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. CONCLUSÃO A SER CONSIDERADA E SECUNDADA. APROVEITAMENTO DA SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA DA PMAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia 09 de março de 2009, por maioria, em instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com base nos argumentos contidos no voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, CLÁUDIA SARMENTO AMARAL, RODRIGO RUBIALE, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, ORLANDO ROCHA FILHO (Relator), CARLOS ALBERTO BARBOSA e LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA.

Maceió/AL, 04 de março de 2009.

**Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Presidente**

**Cons. ORLANDO ROCHA FILHO**  
**Relator**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**Reclamação Disciplinar nº 016/08**

**Interessado:** Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas

**Investigados:** Ten. Cel. PM Valdeir Barbosa de Araújo e Ten. PM Victor Duarte Pinheiro Neto

**RELATÓRIO**

O Dr. Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, por via do Ofício nº 1799-08-DGPC-GD, datado de 27 de maio de 2008, solicitou a este Conselho a instauração de Procedimento Disciplinar e afastamento preventivo dos oficiais investigados **Ten. Cel. PM Valdeir Barbosa de Araújo** e **Ten. PM Victor Duarte Pinheiro Neto** ante a hipótese aventada de que teriam dificultado a ação desenvolvida pela polícia judiciária no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão em desfavor do **Senhor Luiz Carlos Costa**, mais conhecido por **LULA CABELEIRA**.

Segundo noticiado pelo **Delegado Rodrigo Sarmiento de Carvalho**, Gerente do GTOA/TIGRE, cerca de 10 (dez) policiais militares sob o comando do **Tenente Pinheiro do 9º BPM** e a orientação, à distância, por via de telefone celular do então **Major Valdeir**, teriam interceptado a viatura da Polícia Civil em que se encontravam agentes públicos cumprindo ordem judicial.

Recebida a solicitação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, a matéria foi autuada como **Reclamação Disciplinar**. Em seguida, pelo Conselheiro relator que me antecedeu, foram requisitadas informações quanto ao procedimento administrativo disciplinar já instaurado na própria Polícia Militar para apuração da suposta infração. A Corregedoria Geral da Polícia Militar, através do então **Ten.Cel. PM Carlos Alberto Mendonça da Silva** fez remeter a este Conselho cópia da Sindicância levada a efeito na corporação com as conclusões do Oficial Sindicante e a decisão do Comando Geral.

Tendo substituído na relatoria desta RD ao **Dr. Lean Antonio Ferreira de Araújo**, ordenei a realização de diligência objetivando saber concretamente acerca de procedimento aberto contra o **3ª Sargento PM Eraldo Severiano Rolemberg** e o **Soldado PM Marcelo Jorge Alves de Assis** possivelmente aqueles que teriam intervido diretamente na ação reclamada pelo **Delegado Rodrigo Sarmiento de Carvalho**, bem assim quanto à veracidade dos fatos narrados pela autoridade denunciante e se houve tentativa, por parte da PM, de obstacular o cumprimento da ordem judicial.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Da resposta à fl. 142, expediente subscrito pelo **Ten.Cel. PM Maaceas Silva de Lima** dando conta da abertura de procedimento Disciplinar contra os militares acima identificados e a assertiva categórica de que não houve por parte de policiais militares qualquer atitude ou ação para tentar obstacular o desenvolvimento da missão a cargo do **Delegado Rodrigo Sarmiento de Carvalho**.

Pelo que se depreende dos fatos narrados e das investigações realizadas o Procedimento Disciplinar aberto contra o **Sargento ROLEMBERG** e contra o **Soldado PM Marcelo** tem por objetivo apurar transgressão a norma interna da Polícia Militar relacionada à negociação de uma arma de fogo, nada tendo a ver com relação ao denunciado pelo **Delegado Rodrigo Sarmiento de Carvalho**.

É o relatório. Segue o meu voto.

Trata-se de pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar. Tal procedimento teria o encargo e a finalidade de apurar eventual cometimento de infração cometida por dois Policiais Militares por ocasião de uma missão desenvolvida pela Polícia Militar que estaria cumprindo Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão contra o **Sr. Luiz Carlos Costa**, mais conhecido por **Lula Cabeleira**.

Anteriormente, tendo conhecimento do fato e da acusação, a própria Polícia Militar do Estado de Alagoas, por intermédio de sua Corregedoria, abriu Sindicância para apurar eventual transgressão a preceitos disciplinares eventualmente cometidos pelos policiais citados na denúncia do Delegado da Polícia Civil Rodrigo Sarmiento de Carvalho.

Da Sindicância a cargo da Corregedoria da Polícia Militar e tendo como Oficial Sindicante o **Ten.Cel. PM FERNANDO GILBERTO NUNES CALAÇA**, a conclusão de que o **Ten.Cel. PM VALDEIR BARBOSA DE ARAÚJO** e o **2º Ten. PM Victor Duarte Pinheiro Neto** *“não praticaram ou cometeram transgressão disciplinar prevista no RDPAML”*.

Para chegar a tal conclusão o Oficial Sindicante inquiriu diversas pessoas que serviram como testemunhas e declarantes, dentre elas o próprio Delegado da Polícia Civil que denunciou a suposta irregularidade o **Dr. Rodrigo Sarmiento de Carvalho**. Do depoimento do citado Delegado a afirmação de que foi parado na missão por um carro caracterizado da PM com adesivos do **PELOPES**, dele saltando cerca de **05 (CINCO)** policiais militares mas que não trouxeram qualquer prejuízo para o cumprimento da ordem emanada dos Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

De tudo a conclusão de que tudo aconteceu ante a falta de comunicação entre as polícias civil e militar, pois no cumprimento da ordem judicial teria sido lavrado flagrante de um Policial Militar o **Soldado PM nº 3593.85, MARCELO JORGE ALVES DE ASSIS** sem qualquer comunicação da prisão à autoridade militar respectiva. Sabe-se que em caso de eventual prisão de policial militar é dever da autoridade encarregada da lavratura do flagrante comunicar o fato ao superior hierárquico do preso em cumprimento a normas que objetivam a garantia da integridade física do militar e sua custódia em prisão militar.

Logo, os fatos estão esclarecidos e as conclusões a que chegou a autoridade sindicante merecem ser consideradas e secundadas, porque não há outras diligências a cumprir que sejam capazes de modificar a versão apontada pelo Oficial encarregado de investigar eventual transgressão disciplinar por parte dos dois (2) militares apontados pelo denunciante.

Posto isto, **VOTO** no sentido de aproveitar-se a Sindicância realizada pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, por intermédio de sua Corregedoria, adotando-se as conclusões do Oficial Sindicante, com arrimo na orientação do art.101, § 4º, do Decreto nº3.700, de 03/09/2007 e a decisão do então Comandante Geral da Corporação, arquivando-se a presente Reclamação Disciplinar contra o **Ten.Cel. PM Valdeir Barbosa de Araújo** e contra o atual **2º Tenente PM Victor Duarte Pinheiro Neto**, por falta de comprovação da prática de infração durante a ação desenvolvida pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, no cumprimento de Mandado de Busca, Apreensão e Prisão do **Senhor Luiz Carlos Costa**, conhecido como **LULA CABELEIRA**, fato ocorrido em 23 de maio de 2008, requisitando-se à PM/AL o resultado da Sindicância instaurada em desfavor dos Policiais Militares, 3º Sargento PM Rolemberg e Soldado PM Marcelo.

É como voto.

Maceió, 09 de março de 2009.

**Conselheiro ORLANDO ROCHA FILHO**  
**Relator**